



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/426 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2022/2 em que é arguida a empresa jornalística Trust in News, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica Visão

Lisboa
22 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/426 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2022/2 em que é arguida a empresa jornalística Trust in News, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica Visão

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), proferida em 12 de janeiro de 2022], **de fls. 1 a fls. 15** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Trust in News, Unipessoal, Lda.**, titular da publicação periódica *Visão*, com sede na Rua da Fonte da Caspolima, 8, 8A e 8B, Edifício Fernão Magalhães, 2770-190 Paço d'Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o cumprimento deficiente do direito de resposta, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 6, do artigo 26.º da Lei da Imprensa, doravante LI (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 31 de outubro de 2022, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9535, enviado em 26 de outubro de 2022, **de fls. 63 a fls. 65** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 53 a fls. 62** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 11 de

novembro de 2022, de **fls. 66 a fls. 86**, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. A acusação é nula por falta de inteligibilidade, não respeitando os princípios da suficiência e da clareza, uma vez que são vagas e desprovidas de clareza as asserções contidas na fundamentação da acusação, fazendo uso de fórmulas vagas ou de direito para preencher conceitos fácticos atinentes ao elemento subjetivo do tipo de contraordenação aqui imputada.

4.2. Trata-se, assim, de uma nulidade procedimental de conhecimento oficioso, nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO.

4.3. Relativamente à nota de direção, a Direção da *Visão* limitou-se a apontar inexatidões e erros de facto contidos no texto de resposta publicado.

4.4. Não podia o respondente afirmar na sua resposta que a empresa «Corporate Maintenance Services» em nada se relaciona consigo, quando aquela empresa se encontra efetivamente ligada à empresa Miami Shark Corporation, sociedade sediada nos Estados Unidos e em nome de Marco Galinha, conforme atestam documentos oficiais e públicos.

4.5. Para além disso, a nota de direção não pretendeu mais do que corrigir a expressão transmitida como «oligarcas», a fim de esclarecer que a *Visão* não o apelida nesses moldes.

- 4.6.** Assim, a nota mais não fez do que clarificar quem estava envolvido nos conteúdos editoriais da Global Media Group, S.A., apesar dessa imputação a Marco Galinha não ter sido levantada pela publicação.
- 4.7.** Quanto à publicação do texto de resposta na versão eletrónica, a página principal da edição *online* da revista – <https://visao.sapo.pt/> – não contém quaisquer artigos ou textos completos, servindo apenas como capa dessa edição, à semelhança, aliás, do que acontece com a edição impressa.
- 4.8.** A página inicial *online* da revista *Visão* apresenta as notícias da atualidade nacional e internacional através de manchetes e, bem assim, com os primeiros parágrafos das notícias principais, nas quais constam os *links* para os respetivos artigos completos e que se encontrem localizados noutros endereços.
- 4.9.** Sendo que a publicação do texto de resposta e de retificação foi efetuada no mesmo endereço em que foi inicialmente publicado o texto.
- 4.10.** Pese embora o texto tenha sido publicado em sentido contrário ao da deliberação, a Arguida fê-lo desse modo dada a impossibilidade de se proceder à publicação integral de qualquer texto de resposta e de retificação na página inicial da edição *online* da revista *Visão*. Seria como se fosse determinada a publicação de um texto de resposta completo na capa da revista impressa.
- 4.11.** Refere a decisão proferida pela ERC por força da reclamação da Arguida apresentada contra a Deliberação ERC/2022/12 (DR-I) de 12 de janeiro, na qual o Conselho Regulador concluiu ter sido «desproporcionado exigir ou manter a exigência de publicação do texto de resposta e de retificação na *homepage* da revista *Visão*».

- 4.12. Por entender que «dúvidas não restam de que o direito de resposta e de retificação do contrainteressado foi objeto de ampla e irrestrita divulgação, inclusive na versão *online* da revista Visão, onde permanece acessível nos moldes referidos, sendo que essa acessibilidade é incomparavelmente mais lata que a do texto que motivou a resposta, cuja leitura integral permanece apenas disponível a parte dos leitores da revista (supra, n.º 2.2, e nota 9)».
- 4.13. Decidindo, em consequência, aquele Conselho revogar o ponto da Deliberação em causa que fazia referência a tal publicação.
- 4.14. Sendo vedada a interpretação extensiva de normas incriminadoras, inexistente conduta ilícita praticada pela Arguida, ou mesmo norma sancionatória habilitadora de tal pretensão.
- 4.15. Conclui pela inexistência nos autos de indícios da prática de quaisquer contraordenações, pelo que o processo deve ser liminarmente arquivado.
- 4.16. Caso assim não se entenda, requer a aplicação de uma admoestação, pois a Arguida não tinha conhecimento ou consciência, no caso concreto, que a publicação da resposta estava em desconformidade com quaisquer normas, não possui antecedentes contraordenacionais e não obteve benefício económico da sua conduta.
- 4.17. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Questão prévia: apreciação da nulidade invocada pela Arguida na defesa escrita

5. A Arguida alega que a Acusação não obedece ao princípio da suficiência e clareza, argumentando que a mesma não contém uma narração clara e perceptível, tão completa quanto possível de todos os factos relevantes cuja prática é imputada à Arguida, arguindo

a existência de uma nulidade procedimental, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO)¹.

6. A Arguida alega, em síntese, que a descrição factual, vaga e imprecisa da Acusação, não permite efetuar uma imputação objetiva e subjetiva da contraordenação à Arguida, o que impede a concreta formulação da sua defesa.
7. Ora, a Acusação não padece do vício procedimental invocado pela Arguida, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGGO.
8. O artigo 50.º do RGCO, invocado pela Arguida, dispõe que «não é permitida a aplicação de uma coima, ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao Arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».
9. Tal disposição legal é um corolário do preceituado no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se consagra que também nos processos de contraordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.
10. A possibilidade de efetivo exercício deste direito pressupõe necessariamente que ao arguido seja dado conhecimento, antes de proferida a decisão de aplicação da sanção, dos factos que lhe são imputados, seu enquadramento jurídico e das sanções que a autoridade administrativa entende serem aplicáveis no caso concreto.
11. A *ratio* do artigo 50.º do RGCO é, assim, dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.

12. Contudo, a defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
13. Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP conforme já explanado, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal².
14. Este entendimento funda-se na constatação da «diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal»³.
15. Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraíndo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), por exemplo.
16. Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.

² Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, proferido no âmbito do processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

³ Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

17. Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
18. Donde, a notificação (acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
19. Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
20. De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa) tem sido reconhecido pela jurisprudência.
21. Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «O artigo 283º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
22. Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicando o artigo 50.º do RGCO, decidiu que «Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra

ordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).” Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição.»

23. Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que «A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».
24. O que se extrai da jurisprudência firmada sobre o direito de audiência e defesa é que a nota de ilicitude ou acusação tem de fornecer ao arguido a totalidade dos aspetos relevantes, tanto no que toca ao enquadramento fáctico como no que toca ao enquadramento jurídico, ou seja, o que tem que constar são os elementos essenciais relativos ao cometimento da infração e aos seus autores, acrescidos do respetivo enquadramento jurídico.
25. No caso concreto, a Acusação, **de fls. 53 a fls. 62** dos autos, descreve os factos (a publicação da nota da direção e a publicação do texto de resposta na versão *online* da revista pela Arguida), explica porque os mesmos são considerados ilícitos (no caso da anotação, porquanto a mesma não se limitaria a apontar inexatidões ou erros de facto; quanto à publicação *online* da resposta, a Arguida não teria cumprido a deliberação da ERC porque não publicou a réplica na *homepage*) e as normas que considera terem sido violadas (os artigos 26.º, n.º 4 e 6 da LI), bem como as sanções que podem ser aplicadas

à Arguida pela prática de duas infrações, referindo-se ainda que «a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente», ou seja, com dolo.

26. Assim, cumpre dizer que, atento o carácter sintético da narração dos factos que nesta sede se concede e, fundamentalmente, porque dos mesmos resultam as infrações concretas que estão a ser imputadas à Arguida é perfeitamente perceptível e cognoscível a notificação realizada.
27. Por conseguinte, quer a descrição factual constante da Acusação, quer os documentos juntos ao presente processo contraordenacional, fornecem todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, de forma clara e perceptível.
28. Ademais, caso assim não se entendesse, a Arguida não impugnava a qualificação jurídica dada pela Acusação à publicação da nota de direção e do texto de resposta, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento [Cf. artigos 12.º a 78.º da sua defesa escrita, de **fls. 66 a fls. 86** dos autos], facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivo e subjetivo dos tipos contraordenacionais que lhe são imputados, verificando-se que exerceu, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa, pelo que não ocorreu o invocado impedimento.
29. Pelo exposto, julga-se improcedente a nulidade invocada pela Arguida.
30. Não havendo outras nulidades processuais ou questões prévias que importe conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 31.** A Trust in News – Unipessoal, Lda. é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 514674520, encontrando-se registada como empresa jornalística sob a inscrição n.º 223971, datada de 30 de janeiro de 2018, na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), **de fls. 48 a fls. 49** dos presentes autos.
- 31.1.** A Arguida era, à data dos factos, titular da publicação periódica *Visão*, de informação geral, âmbito nacional e de periodicidade diária, conforme inscrição de registo n.º 112348, **de fls. 50 a fls. 52** dos autos.
- 31.2.** A publicação periódica *Visão* opera no mercado da comunicação social há trinta e cinco anos, encontrando-se em atividade desde 1987, **a fls. 50** dos autos.
- 31.3.** No dia 15 de julho de 2021, a publicação periódica *Visão* publicou uma reportagem com o título “Marco Galinha: as ligações e as polémicas do novo patrão dos média”.
- 31.4.** Na sequência de um recurso por denegação de direito de resposta interposto por Marco Galinha, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 13 de outubro de 2021, a Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), a qual determinou «à revista recorrida a publicação do texto de resposta e de retificação na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o estrito cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda igualmente adotar o título escolhido pelo Recorrente e reproduzir a fotografia por este fornecida na sua resposta».

- 31.5.** A referida deliberação impôs ainda «à revista recorrida a publicação do texto de resposta e de retificação na página principal da sua edição online e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta e de retificação exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta».
- 31.6.** Em 11 de novembro de 2021, a revista *Visão* publicou o referido texto de resposta na sua edição impressa, a **fls. 46** dos autos.
- 31.7.** Imediatamente a seguir ao texto de resposta, a *Visão* inseriu uma «Nota da Direção», a **fls. 46** dos autos.
- 31.8.** O teor da referida nota é o seguinte:
- «O texto de resposta ora publicado contém inexatidões e erros de facto. Desde logo, a empresa “Corporate Maintenance Services”, ao contrário do que vem referido, está efetivamente ligada aos registos de Miami Shark Corporation, sociedade sediada nos EUA em nome de Marco Galinha, conforme atestam documentos oficiais. O artigo da *Visão* não faz referência, em parte alguma, a “nublosas fortunas”, nem tão pouco apelida o empresário e sogro do Respondente como “oligarca”, sendo a imprensa russa, a que a *Visão* recorreu, que a ele se refere nesses termos. Por fim, no artigo da *Visão* não se acusa Marco Galinha de ingerência nos conteúdos editoriais da Global Media. Foram quatro conselhos de redação do seu grupo empresarial que o disseram, posição pública que levou, de resto, às demissões das diretoras do JN e do DN da administração a que Marco Galinha preside».

- 31.9.** A Arguida publicou, ainda, o *link* do texto de resposta na versão *online* do artigo respondido, o qual era um artigo exclusivo, ou seja, apenas acessível para assinantes, e deu destaque à publicação da réplica nos primeiros ecrãs da *homepage*, a **fls. 32** dos autos.
- 31.10.** Na página principal da edição *online* da revista recorrida (<https://visão.sapo.pt>) foi feita referência destacada à publicação do texto de resposta e de retificação do respondente, embora a publicação efetiva e integral desse preciso texto apenas tenha sido assegurada no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-11-10-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes/>.
- 31.11.** Em 15 de novembro de 2021, deu entrada na ERC um recurso interposto por Marco Belo Galinha, através de mandatário para o efeito constituído, invocando o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro, por parte da revista *Visão*, de **fls. 18 a fls. 29** dos autos.
- 31.12.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 12 de janeiro de 2022, a Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), que determinou «a republicação do texto de resposta e de retificação do recorrente na página principal da sua edição online e a sua livre acessibilidade e permanência, em destaque, nesse local, por um período mínimo de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta e retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcione para o texto de resposta e de retificação exercido pelo Recorrente, com o título por ele escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta» e «a abertura do procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa, por violação pela Recorrida do disposto no artigo 26.º, n.º 4, *in fine*, e 6, do mesmo diploma legal».

- 31.13.** Contudo, na sequência de uma reclamação apresentada pela Arguida contra a referida Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro de 2022, o Conselho Regulador da ERC concluiu, na Deliberação ERC/2022/95 (DR-I), de 30 de março de 2022, «ser desproporcionado exigir ou manter a exigência de publicação do texto de resposta e de retificação na *homepage* da revista *Visão*», «revogando o ponto III.2 e 3, 1.ª parte da deliberação reclamada», de **fls. 75 a fls. 79** dos autos.
- 31.14.** Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, em exercício regular desde 2018, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente os requisitos relativos à publicação do texto de resposta previstos na LI.
- 31.15.** A Arguida agiu convencida de que a sua nota de direção se limitava a apontar inexatidões e erros de facto, pelo que não representou que estivesse a violar o disposto no artigo 26.º, n.º 6 da LI, nem se conformou com esse resultado.
- 31.16.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI.
- 31.17.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 32.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação do texto de resposta nos termos em que o fez.

32.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

33. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.

34. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

35. Os factos relativos à Arguida e à titularidade da publicação periódica *Visão* – **pontos 28 a 28.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de empresa jornalística e de publicação periódica constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 48 a fls. 52** dos autos.

36. Os factos descritos nos **pontos 28.3, 28.4 e 28.5 dos factos provados** foram extraídos da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 13 de outubro de 2021⁵.

⁵ Disponível em

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9kZW50c29lc3RvYmplY3RvXzI9mZmxpbmUvODI5Ny5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI3OjIjKZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDIxMjk2LWRyLWkiO30=/deliberacao-erc2021296-dr-i>

37. A factualidade constante dos **pontos 28.6 a 28.8 dos factos provados** resulta do texto de resposta publicado na revista *Visão* em 11 de novembro de 2021, **a fls. 46** dos autos.
38. Os factos referidos nos **pontos 28.9 e 28.10 dos factos provados** são comprovados pelas impressões (*print screen*) do portal eletrónico da revista *Visão*, **a fls. 29 e a fls. 32** dos autos, bem como dos pontos 41 a 46 da própria defesa da Arguida, de **fls. 69 a fls. 70** dos autos.
39. A factualidade mencionada no **ponto 28.11 dos factos provados** consta do recurso de Marco Galinha apresentado na ERC, **de fls. 18 a fls. 29** dos autos.
40. Os factos descritos no **ponto 28.12 dos factos provados** foram extraídos da Deliberação ERC/2022/12 (DR-I) de 12 de janeiro de 2022, de **fls. 1 a fls. 15** dos autos.
41. A factualidade constante do **ponto 28.13 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/95 (DR-I), de 30 de março de 2022, de **fls. 75 a fls. 79** dos autos.
42. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos **28.14 a 28.15** dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que a Arguida agiu convencida de que na nota de direção se limitara a apontar algumas inexatidões ou erros de facto que constariam do texto de resposta.
43. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI – **ponto 28.16 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

44. Não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pela prática da infração.
45. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

IV. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

46. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
47. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 26.º da LI, incorrendo a Arguida na prática de duas contraordenações previstas e punidas pela alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 997,53 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e três cêntimos) e máximo de € 4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos).
48. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que a nota de direção se limitou a apontar inexatidões e erros de facto contidos no texto de resposta publicado, e que não era possível publicar a integralidade do texto de resposta na *homepage* da revista *Visão*, tendo inclusivamente o Conselho Regulador da ERC revogado essa obrigação na Deliberação ERC/2022/95 (DR-I), de 30 de março de 2022.
49. Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 26.º da LI.

50. Com efeito, a Deliberação ERC/2022/95 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 30 de março de 2022, concluiu «ser desproporcionado exigir ou manter a exigência de publicação do texto de resposta e de retificação na *homepage* da revista *Visão*», «revogando o ponto III.2 e 3, 1.ª parte da deliberação reclamada».
51. Por conseguinte, tendo o Conselho Regulador revogado esta obrigação que constava da Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro de 2022, que ordenou a instauração do presente procedimento contraordenacional, a inobservância dessa obrigação, que já não existe, não pode dar lugar à apreciação da prática de uma contraordenação, pelo que os presentes autos devem ser arquivados no que diz respeito à violação do disposto no n.º 4, do artigo 26.º da LI, por a Arguida não ter publicado o texto integral da resposta na *homepage* do portal eletrónico da revista *Visão*.
52. Passando à análise da segunda infração em causa, em resultado da publicação de uma nota de direção ao texto de resposta, cumpre referir que o direito de resposta e de retificação é um instituto cujos pressupostos e forma de publicação se encontram estipulados nos artigos 24.º a 27.º da LI.
53. O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
54. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, que servindo de base ao citado artigo 24.º, n.º 1, da LI, dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4, que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».

55. Quanto aos requisitos formais que a publicação da resposta deve observar, o legislador consagrou regras específicas no artigo 26.º da LI.
56. Este preceito estipula os prazos e os requisitos formais para a publicação do texto de resposta, os quais traduzem a necessidade de assegurar que ao texto de resposta é dado tratamento equivalente à peça que o originou.
57. A LI prevê, assim, no n.º 6, do artigo 26.º que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
58. Saliente-se que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável», bem como «não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação» [ponto 4.1.(c) e (d) | Diretiva 2/2008)].
59. Em suma, o que a Lei de Imprensa procura assegurar é que o respondente tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que a mesma seja posta em causa pela revista na mesma edição.
60. Assim, a nota de direção servirá apenas para apontar inexatidões ou erros de facto que sejam evidentes e será o mais breve possível, para não tirar relevo à réplica e assim pôr em causa a sua eficácia.
61. No entender da Arguida, havia quatro inexatidões no direito de resposta que urgia esclarecer: (i) a empresa “Corporate Maintenance Services” tem ligações à empresa

“Miami Shark Corporation”, de acordo com documentos oficiais e públicos a que a Arguida terá acedido, (ii) o artigo respondido não faz referência a «nebulosas fortunas», (iii) não é a revista *Visão* que apelida o sogro de Marco Galinha de oligarca, mas a imprensa russa, (iii) também não é a revista *Visão* que acusa Marco Galinha de interferência nos conteúdos editoriais da Global Media, mas antes os quatro conselhos de redação dos órgãos de comunicação pertencente a este grupo.

62. Resta assim aferir se os reparos que a Arguida fez na sua nota de direção se limitam a corrigir inexatidões e erros de factos.
63. Relativamente à primeira parte da nota de direção, tendo a Arguida consultado documentos oficiais que atestam que a “Corporate Maintenance Services” tem ligações à “Miami Shark Corporation”, a afirmação no texto de resposta de que essa conexão não existe, pode ser considerada um erro de facto pela Arguida.
64. É aceitável que a Arguida sinta necessidade de esclarecer que não falou em «nebulosas fortunas», embora tal esclarecimento seja provavelmente irrelevante para os leitores.
65. Quanto à menção de o sogro de Marco Galinha ser oligarca, é verdade que no artigo respondido, a *Visão* não refere que essa designação vem da imprensa russa, pelo que é compreensível que Marco Galinha considere que essa menção tenha partido originariamente da revista *Visão*.
66. No entanto, a Arguida, ao pretender que os leitores não considerassem que o epíteto de oligarca partiu da *Visão*, – o que na sua opinião é uma inexatidão, – considerou importante clarificar que a referida menção partiu da imprensa russa. É discutível até que ponto este esclarecimento é relevante para os leitores, e, em boa verdade, acaba por indiretamente desqualificar a réplica.

67. O mesmo se pode dizer da imputação de que Marco Galinha procurou interferir nos conteúdos editoriais do grupo Global Media. Para a Arguida, é inexato dizer que foi a *Visão* que fez essa inculpação, e por isso entendeu que deveria corrigir esta inexatidão. Contudo, ao fazê-lo, desqualificou indiretamente a resposta de Marco Galinha.
68. Por seu turno, resulta dos autos que a Arguida procedeu à publicação do texto de resposta na versão em papel, tal como a ERC lhe tinha determinado, e que o único reparo feito foi quanto à referida nota de direção.
69. Resulta demonstrado nos autos que a Arguida não teve a intenção de contrariar o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, e que inseriu a nota de direção em causa convencida de que estava apenas a esclarecer inexatidões ou erros de facto constantes na réplica.
70. Considerando, assim, que a nota de direção se encontra na fronteira do aceitável à luz do n.º 4, do artigo 26.º da LI, entende-se que, na situação vertente dos presentes autos, a conduta da Arguida não é idónea a preencher a tipicidade objetiva e subjetiva da contraordenação por cuja prática vem indiciada.
71. Em suma, entende-se que a Arguida não praticou um facto ilícito ao publicar a nota de direção, nos termos em que o fez.

IV. Deliberação

72. Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da **Trust in News, Unipessoal, Lda.** da prática de duas infrações ao disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 22 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola